



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
42ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1090537-21.2020.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Direito de Resposta ou Retificação do Ofendido - Lei 13188/2015**
 Requerente: **Rosa Laura de Barros Chiavassa**, registrado civilmente como Laura de Barros Chiavassa
 Requerido: **Radio Panamericana S/A - Jovem Pan**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **André Augusto Salvador Bezerra**

Vistos.

ROSA LAURA DE BARROS CHIAVASSA, registrado civilmente como LAURA DE BARROS CHIAVASSA ajuizou ação de direito de resposta c/c indenização por danos morais em face de RADIO PANAMERICANA S A. Alega ser pessoa transgênero não binária. Nesta condição, produziu um vídeo de cunho educativo para promover o respeito e a inclusão de pessoas não binárias, por meio da rede social Instagram, tratando sobre a linguagem neutra como forma de inclusão da comunidade LGBTQ, em especial pessoas não binárias. Tentou mostrar a dificuldade de pessoas não binárias em se sentirem representadas com os pronomes na língua portuguesa, pois no português, os pronomes favorecem a presunção de um gênero previamente definido. Ocorre que no dia 09/09/2020, o programa Pânico, de produção da requerida, nas plataforma de rádio e pelo Youtube, reproduziu o referido vídeo, excluindo o contexto da referida produção, apenas com o intuito de humilhar e tratar de forma jocosa uma luta diária da comunidade não binária e a imagem do requerente; Além disso, no dia 10/09/2020, a imagem do requerente foi utilizada de forma jocosa, com intuito de humilhar, difamar e injuriar, pela requerida, dessa vez no programa "Morning Show"; que apresentadores utilizaram o pronome de forma errada conscientemente para tratar com desrespeito e zombar tanto da luta da comunidade LGBTQ, quanto da imagem do requerente; Foi atacado com comentários transfóbicos e violentos, após a exibição dos supracitados programas, isto afetou seu psicológico, gerando um medo válido de sofrer



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
42ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

com a violência e temer pela sua vida. Requereu o direito de resposta e indenização por danos morais R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Foram acostados documentos à inicial. (fls. 43/70)

Citada, a requerida ofereceu contestação (fls. 105/122). Preliminarmente impugna o valor da causa e a pretensão indenizatória a título de danos morais. No mérito, pugna pela improcedência da ação. Alega que não restou comprovado o pleito autoral do direito de resposta, bem como os danos morais sofridos, não sendo passível o pedido indenizatório; que no programa Pânico não ocorreu qualquer comentário por parte dos apresentadores, apenas a exibição do vídeo público; quanto ao segundo programa, aduz que a jornalista PAULA DE CARVALHO apresentou o vídeo de forma respeitosa e que houve um respeito crítico do jornalista JOEL PINHEIRO DA FONSECA, apenas tecendo seus argumentos discordando das alterações na língua portuguesa, portanto, não restou danos ao autor, nem direito de resposta.

Houve réplica. (fls. 130/147)

Proferiu-se despacho que designou a audiência de conciliação (fls. 152), o que foi feito às fls. 168/169, restando infrutífera.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O julgamento antecipado da lide é de rigor, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de dilação probatória em demanda em que se discutem matérias de direito, assentando-se, no mais, em prova documental e em fatos incontroversos.

O valor atribuído à causa coincide com a pretensão econômica do autor. Nada há a retificar neste aspecto.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
42ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Rejeito a preliminar alegada em contestação. Aprecio o mérito.

Ao que se infere dos autos, o autor se declara transgênero não binário que, para propagar uma demanda de grupo social o qual mantém identificação, elaborou vídeo, divulgado na rede social Instagram, no qual defendia a utilização de linguagem neutra, como forma de cessar uma discriminação realizada contra a comunidade LGBTQ, em especial pessoas não binárias. A requerida, por sua vez, na qualidade de emissora de radiofusão, veiculou parcialmente aludido vídeo nos programas Pânico e Morning Show, ironizando a demanda do requerente: chamou-o de *isso daí* (como se fosse uma coisa), *assustador*, realizou *estereotipação* ao compará-lo com personagem humorístico que brincava com o uso da linguagem (o conhecido personagem Mussum), chamou-o de *autoritário*, de pessoa *patética e destituída do senso de ridículo* e de *consideração pelo ser humano*.

Alega a requerida, por seu turno, que não praticou qualquer ato ilícito, por ter comentado o vídeo do autor de forma respeitosa, limitando-se a exercer seu direito de crítica.

Conhecida, em apertada síntese, verifica-se que se discute nos autos caso de discriminação de gênero. O autor, transgênero não binário, foi exposto ao ridículo por uma emissora de radiofusão, por defender uma demanda em rede social.

Para elucidar melhor a questão, é preciso anotar que a demanda sustentada pelo autor se refere ao uso de linguagem neutra. Trata-se de questão que, realmente, tem sido objeto de discussões, baseadas no fato de o uso da língua portuguesa poder incitar discriminações contra estratos populacionais pela terminologia de suas palavras. Nesse sentido, a escritora e teórica portuguesa Grada Kilomba aponta que certas terminologias escritas em português “[...] revelam uma profunda falta de reflexão e teorização da história e herança coloniais e patriarcais [...]” (**Memórias da Plantação**, 2019, p. 14).

A linguagem neutra apareceria, então, como uma alternativa ao colonialismo e ao patriarcalismo acima referido, podendo igualar situações que, na forma que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
42ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

se encontram atualmente, colocam determinados grupos sociais em desvantagem perante os demais.

Sob uma democracia, é evidente que tal reivindicação – como qualquer outra existente em sociedade – pode ser objeto de crítica. A requerida poderia, assim, exercer sua liberdade de expressão em apontar falhas na demanda da linguagem neutra e sustentar lícitamente a manutenção da estrutura linguística em vigor.

Sucedendo que não houve uma crítica regular. Houve uma exposição da pessoa do autor ao ridículo, imputando-lhe características que, historicamente, imputam-se a pessoas discriminadas: características relacionadas à objetificação (como se fosse uma coisa) e à uma suposta incapacidade mental deste.

A respeito, anota Adilson Moreira que “a operação de sistemas de dominação social, como o racismo, o sexismo e a homofobia, está amplamente baseada na ideia de que as pessoas se comportarão de acordo com as expectativas criadas e lugares socialmente atribuídos a elas. Papeis sociais são meios de reprodução de estereótipos descritivos e prescritivos, fator a partir do qual formas de discriminação são socialmente legitimadas [...]” (**Tratado de Direito Antidiscriminatório**, 2020, p. 656).

Aplicando o caso ao raciocínio do citado jurista, a requerida ridicularizou e estereotipou o autor, como se censurando o fato deste não seguir os padrões dominantes que tal empresa, por intermédio de seus humoristas e jornalistas, parece querer que todos sigam. Tal conduta, diga-se de passagem, refletiu-se nos comentários dos programas que também foram veiculados nas redes sociais da própria ré: internautas, seguindo o mesmo raciocínio hegemônico da emissora, duvidaram da sanidade mental do autor (vide as expressões contidas nos comentários, como *louco* ou portador de *problemas na cabeça*).

Cabe ainda observar que a questão em debate não configura aquilo que setores saudosistas de um bom tempo que nunca existiu – sobretudo para setores da população historicamente estereotipados como indígenas, negros, mulheres, transgêneros – de *ditadura do politicamente correto*. Não se discute aqui o que é ou não é politicamente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
42ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

correto. Discute-se aqui eventual responsabilização de emissora de radiofusão por transposição dos limites ao exercício da liberdade de expressão à luz do ordenamento jurídico brasileiro.

Não se trata de discussão nova. Pelo contrário, o processo histórico de positivação da liberdade de expressão foi coincidente à construção de arcabouço jurídico objetivando impor medidas contra abusos na expressão de opiniões e ideias.

Nesse sentido, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, oriundo da Revolução Francesa de 1789 e um dos principais marcos das liberdades públicas em todo o mundo, vedou a censura prévia, mas responsabilizou a prática de abusos. O artigo 11 do documento é claro: "A livre comunicação dos pensamentos e das opiniões é um dos mais preciosos direitos do Homem; todo cidadão pode, portanto, falar, escrever, imprimir livremente, respondendo, todavia, pelos abusos desta liberdade nos termos previstos na Lei."

Atualmente, documentos internacionais de Direitos Humanos caminham no mesmo sentido da declaração francesa. É o caso da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, da qual o Brasil é signatário, cujo artigo 13 prevê a responsabilização ulterior que assegure o respeito aos direitos e à reputação das pessoas, bem como a proteção da segurança nacional, da ordem pública, da saúde e da moral públicas.

No plano jurídico interno, a Constituição Federal brasileira de 1988 segue a mesma linha, consagrando a liberdade à palavra independente de licença ou censura, vendando o anonimato e garantido o direito de resposta e de indenização por abusos (art. 5º, IV, V, IX e X). Veja-se: o anonimato é vedado justamente para possibilitar a responsabilização por abusos.

Há de se considerar, portanto, as críticas formuladas pela ré como um problema que transpõe os limites da liberdade de expressão. Há de se considerar como grave ato ilícito, impondo o dever de indenizar pelos danos morais, nos termos do artigo 186 do Código Civil e do artigo 5º, V e X da Constituição.

Repare-se que os fatos geraram evidentes ofensas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
42ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

extrapatrimoniais, atingindo o autor enquanto ser humano. Cabe salientar que tais sofrimentos são evidentes e a respectiva demonstração independe, realmente, de maiores comprovações, além das constantes nos autos. A propósito, é cediço que a melhor doutrina costuma afirmar que o dano moral dispensa prova em concreto, até porque, como bem esclarece o Prof. Carlos Alberto Bittar, *“não precisa a mãe comprovar que sentiu a morte do filho; ou o agravado em sua honra demonstrar que sentiu a lesão; ou o autor provar que ficou vexado com a inserção de seu nome no uso público de obra, e assim por diante”* (Reparação Civil por Danos Morais, Revista dos Tribunais, 1993, p. 204).

Em relação ao valor da indenização, insta anotar que, como é muito bem sabido, o Direito pátrio, nem mesmo após a entrada em vigor do Código Civil de 2.002, estabelece um critério único e objetivo para a fixação do quantum do dano moral. Cabe, assim, ao prudente arbítrio do juiz a fixação do respectivo valor, o qual, a toda evidência, deve ser moderado e, normalmente, leva em consideração a posição social da ofensora e do ofendido, a intensidade do ânimo de ofender, a gravidade e a repercussão da ofensa.

Na hipótese dos autos, como já se disse, não há dúvida de que o autor sofreu dor apta à caracterização dos danos extrapatrimoniais, de notável repercussão, em dois programas veiculados pela ré. Dessa forma, adotando-se os critérios acima expostos, é razoável fixar o quantum em R\$40.000,00 (quarenta mil reais), como requerido na inicial. Cumpre-se, destarte, a função da indenização por danos morais, oferecendo-se compensação à parte lesada para atenuação do sofrimento havido e atribuindo-se à lesante sanção, a fim de que não volte a praticar atos lesivos à personalidade de outrem.

Há apenas uma ressalva. Penso, no específico caso, ser incabível o direito de resposta. A ofensa veiculada nos programas exauriu-se, de modo que, eventual resposta às ofensas poderia ensejar novos litígios envolvendo as partes, prolongando indeterminadamente o conflito. A indenização é suficiente para, ao menos nesta hipótese, reparar a violação.

Ante o exposto, *julgo parcialmente procedentes* os pedidos para condenar a ré: a) a pagar ao autor a quantia de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), a título de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
42ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

danos morais, corrigida monetariamente a partir da data desta decisão e incidindo juros da mora legais desde a citação; b) ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o quantum da indenização.

P.I.C.

São Paulo, 26 de julho de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**